



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296491

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Cível nº 1017364-87.2014.8.26.0224**, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante Renato Rodrigues dos Santos e apelados Spdm - Associação Paulista para O Desenvolvimento da Medicina e Guilherme Angheben Berthier.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) e PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

BENEDITO ANTONIO OKUNO
Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1017364-87.2014.8.26.0224

Apelante: Renato Rodrigues dos Santos

Apelados: Spdm - Associação Paulista para O Desenvolvimento da Medicina e Guilherme Angheben Berthier

Comarca: Guarulhos

Assunto: Serviços de Saúde

Voto nº 15829

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS – Erro médico – Sentença de improcedência – Apelação do autor – Alegação de falha na prestação de serviços e existência de sequelas graves no ombro e na mandíbula – Desacolhimento – Realização de perícia médica e odontológica pelo IMESC – Não constatado que o autor recebeu tratamento inadequado ou que houve negligência no atendimento médico – Segundo o laudo, autor pode recuperar plenamente os movimentos funcionais do ombro e da lesão na mandíbula – Falha na prestação de serviços não verificada – Ausência dos pressupostos legais da responsabilidade civil – Indenização indevida – Sentença mantida – **RECURSO IMPROVIDO.**

Vistos.

Apelação contra sentença que julgou improcedente ação de indenização por danos materiais, danos morais e danos estéticos c.c. lucros cessantes decorrentes de erro médico.

Sustenta o autor-apelante que foi vítima de atropelamento

e sofreu fraturas graves; foi diagnosticado com fratura de grau V no ombro; recebeu tratamento conservador realizado pelo hospital que o deixou deformado, com limitação de movimentos devido à calcificação, com vergonha de usar camiseta curta por conta do calombo. Também sofreu fratura no maxilar que foi ignorada pela equipe médica, não se tratando de fratura posterior ao acidente como alegado pelos réus. Quando retornou ao hospital sentindo fortes dores na clavícula fratura, foi apenas medicado com analgésicos, sem a devida avaliação clínica e exames complementares. O laudo pericial se mostrou tendencioso. Insiste na indenização por danos materiais e morais por erro médico. Alternativamente, requer realização de prova pericial complementar para elucidação dos fatos.

Recurso tempestivo, isento de preparo, com contrarrazões (fls. 717/729).

É o relatório.

Inicialmente, o recurso atende aos requisitos do art. 1.010 do CPC, pois o apelante atacou os fundamentos da sentença recorrida.

Rejeita-se, portanto, a preliminar de não conhecimento do recurso, suscitada em contrarrazões.

Não se conhece do agravo retido (fls. 411/419) interposto pelos réus na vigência do anterior Código de Processo Civil, pois não reiterado em contrarrazões (art. 523, §1º, do CPC/1973).

Narra o autor que foi violentamente atropelado no dia 07/03/2011. Deu entrada no hospital com várias fraturas graves, foi atendido por neurologista e cirurgião geral e, após a realização de exames, recebeu alta médica. Não

foi atendido por ortopedista, mesmo reclamando de dores no ombro. No dia 15/03/2011, retornou ao hospital com dores no ombro e maxilar, foi internado para tratamento cirúrgico e requisitados exames pré-operatórios, contudo, saiu de alta no dia 17/03/2011, sem qualquer investigação do problema, em total desconsideração com o paciente. Após a alta, continuou com dores no ombro e maxilar, com dificuldade de mastigação. Compareceu no dia 08/04/2011, sendo constatado trauma mandibular direita e imediatamente internado para cirurgia, recebendo alta em 11/04/2011. Continuou com dor intensa no ombro, mas não foi submetido à cirurgia para correção devido à calcificação, o que reduziu sua capacidade laborativa em 80%.

Não há dúvida de que a relação jurídica existente entre as partes é de consumo.

A culpa é um dos pressupostos da responsabilidade civil, que, no caso dos profissionais liberais, deve ser provada, nos termos do artigo 14, §4º, do Código de Defesa do Consumidor.

E, ainda que a responsabilidade civil dos hospitais seja objetiva, é preciso avaliar que é imediatamente derivada do defeito ou do vício na prestação de serviço, de acordo com que se extrai dos artigos 927, parágrafo único, do Código Civil e 14 do Código de Defesa do Consumidor.

No caso em análise, não houve comprovação de ocorrência de conduta médica inadequada ou de falha na prestação de serviços.

Segundo a prova pericial realizada pelo IMESC, após diagnóstico de luxação acrômio na clavícula, o paciente foi internado para tratamento cirúrgico, mas houve opção por tratamento conservador (imobilização), além de acompanhamentos ambulatoriais.

Concluiu o laudo pericial:

“Não foi realizado o diagnóstico da luxação acrômio clavicular grau II em ombro direito primeiro atendimento. Realizado o tratamento após 02 dias dos fatos, optou-se pelo tratamento conservador.

O tratamento médico realizado pela ré, esta de acordo com a literatura médica atual, e o lapso temporal de 02 (dois) dias, entre o trauma e o início do tratamento, não comprometeu a boa evolução do caso.

Autor sofreu trauma em mandíbula(...)” (fls. 560).

O laudo de avaliação em odontologia legal apurou:

“Em exame clínico pericial não foi observado debilidade da função mastigatória estética e fonética, não apresentando sequelas produzidas em virtude atendimento hospitalar realizado” (fls. 567)

“Não foi possível estabelecer nexo de causalidade com o noticiado pelo autor e o achado clínico pericial por falta de elementos suficientes”.(fls. 568)

Em laudo complementar, esclareceu o perito:

“Após análise minuciosa da documentação médica, em cópias dos autos encaminhados ao IMESC, observa-se que foi realizado o diagnóstico de luxação Acrômio clavicular de vários graus (III e IV principalmente), e até contusão de ombro.

Em exame físico pericial, não foram evidenciadas limitações articulares ou funcionais em ombro lesionado. Sugerindo evolução favorável para a lesão, com tratamento adequado”. (fls. 602)

Como se vê, de acordo com a prova pericial, não foi constatado que o autor recebeu tratamento inadequado, nem que houve negligência no atendimento médico. Também não se evidenciou limitações funcionais no ombro ou comprometimento da função mastigatória ou sequelas graves.

Nesse ponto, observou a sentença sobre a possibilidade do autor se recuperar plenamente. Veja-se:

“Não bastasse, em declarações posteriores, o r. Perito Judicial atesta a possibilidade de plena recuperação dos movimentos articulares e funcionais do ombro do Autor e da lesão sofrida em sua mandíbula, conforme se constata às fls. 602 e 683.” (fls. 706)

Se o autor não concordava com o resultado da perícia, deveria ter demonstrado a ocorrência de erro no laudo por meio de assistente técnico, o que não fez, pois suas manifestações limitaram-se a apontar simples descontentamento com a conclusão da prova técnica.

É certo ainda que o magistrado não estava adstrito à prova pericial e pode julgar a causa conforme seu livre convencimento.

Na hipótese, as alegações das partes aliadas à conclusão dos laudos técnicos elaborados por peritos idôneos e aos documentos juntados se mostram suficientes para afastar os pressupostos legais da responsabilidade civil, ou seja, o nexo de causalidade entre a conduta dos réus e o alegado evento danoso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não se verificam, portanto, os pressupostos para realização de nova perícia ou complementação da prova, nos termos do art. 480 do CPC.

No contexto, inexistindo conduta culposa pelo profissional que assistiu o paciente e, por conseguinte, falha no atendimento nosocomial, não há que se falar em indenização.

Nessas condições, fica mantida a r. sentença por seus próprios fundamentos.

Por força do art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários de advogado em 2%, observada a gratuidade processual.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

BENEDITO ANTONIO OKUNO

Relator